RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.054 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :VALIM DE SANTI

ADV.(A/S) : ALINOR SENA RODRIGUES

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

MATO GROSSO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Na peça recursal, sustenta-se, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta-se ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus da parte recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI

ARE 854054 / MT

717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

- **3.** Ainda que assim não fosse, a exposição acerca da suposta afronta aos preceitos apontados não mereceria prosperar, pois trata-se de dispositivos de cunho principiológico, em cujo âmbito de abrangência nem remotamente se vê potencial de interferir na específica situação em exame. Como se vê, o apelo apoia-se em normas incapazes de infirmar o juízo formulado pelo aresto, por trazerem disposições de conteúdo genérico, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.
- 4. Por fim, a reversão do acórdão impõe a análise de fatos da causa, bem como a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes, o que é vedado no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF.
 - **5.** Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente